

Processo TC 020.242/2013-1 (com 40 peças)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pela Secretaria de Controle Externo no Maranhão, no sentido de:

“a) excluir da responsabilidade nesta tomada de contas especial os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão;

b) acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, CPF 214.178.143-49, excluindo-o da responsabilidade nestes autos;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 16/2/2002 a 2/3/2005, do Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC desde 25/5/2005, e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.000,85	24/2/2005
18.240,00	25/2/2005
Valor atualizado até 20/8/2015 : R\$ 300.648,88	

d) aplicar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, ao Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC desde 25/5/2005, e ao Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a



contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público de Contas ressalva apenas a necessidade de promover o ajuste do comando contido na alínea “f”, acima transcrito, com o intuito de deixar claro que não há incidência de juros moratórios sobre a parcela da dívida resultante de multa, em face do que prescreve o art. 59 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 23/9/2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador